



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176613/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL
CNPJ:	01.367.788/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	TARCISIO FERRARI
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RESERVA DO CABACAL
NÚMERO OS:	13380/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	11
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12
3.2. NOVAS CITAÇÕES	13



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº 1165/2018/LHL de 14/09/2018 (Control - P), o Senhor **TARCISIO FERRARI**, Prefeito Municipal de **Reserva do Cabaçal**– MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 01/10/2018, protocolo nº 309540/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 138/2018 PMRC de 01/10/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

TARCISIO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* -
Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que “primeiramente cabe chamar a atenção de Vossa Excelência para a realidade do Município de Reserva do Cabaçal; este, de pequeno porte e quase que totalmente dependente dos repasses dos Governos Estadual e Federal (ICMS e FPM). Suas receitas próprias são muito pouco representativas.

Assim, qualquer situação que importe em atender compromissos financeiros não previstos no contexto de tais receitas, implica em imediato desequilíbrio na programação de horar pontualmente os diversos compromissos.

E cediço que o Governo Estadual vem atrasando sistematicamente os repasses de recursos da saúde, ICMS e do transporte escolar. É sabido também que ambas as despesas não suportam e nem comportam adiamento, tendo em vista que essências sob seus aspectos relevantes.

Dessa forma, para não ver perecer os serviços de saúde ou mesmo a paralisação de tais serviços os Município, que pouco tem, tem se visto obrigado a cumprir tais obrigações com seus recursos próprios, o que tem criado grandes problemas no contexto da gestão financeira, como o aqui apontado pela distinta equipe técnica.

Já fomos afetados por isso em exercícios anteriores e continuamos a ser. A solução definitiva implica no comprometimento do Governo Estadual em organizar suas finanças e honrar seus compromissos, especialmente com os pequenos municípios, que não tem condições de suportar as obrigações que teriam que ser



suportados pelo governo estadual.

E nesse sentido não é demais trasladar e avaliar o que consta do Voto do ilustre Relator João Batista de Camargo Junior nos autos do Processo nº 8.171-0/2018 - Contas Anuais de Governo de Estado - 2017 - Estado de Mato Grosso:

Os apontamentos em específico:

“3. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2017 do Programa PRODEIC, por parte do Poder Executivo Estadual, num total de R\$ 1.498.506.735,57, valor superior àquele estimado na LDO 2017 para o Programa PRODEIC (R\$ 821.021.505,39), denotando a não consideração de R\$ 677.485.230,18 da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2017, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.515, de 26/01/2017) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 10, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência a limites e condições concernentes a renúncia de receita.
2. Insuficiência de R\$ 2.222.950.491,49 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 10, § 1º da LRF.
3. Realização de empréstimos entre órgãos e entre fontes ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais em desacordo ao disposto no art. 44 do Decreto nº 835/2017 e na Lei Complementar nº 360/2009.
4. **O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo.**
5. **Não realização das transferências do ICMS aos Municípios, CF), no decorrer do exercício de 2017 à cota-parte de 25%**, registrando em novembro de 2017 o passivo de R\$ 21.455.942,43 de acordo com o os ditames do art. 158,
 1. CF; art. 10 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990. 3.6. Atraso nas transferências do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no mês de outubro/2017 no valor de R\$ 213.478.834,44, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.
1. **Não realização dos repasses do IPVA aos Municípios, CF), no decorrer do exercício de 2017 à cota-parte de 50%**, no valor de R\$ 7.361.149,58 de acordo com o os ditames do art. 158, III, CF; e art. 2º da Lei Complementar nº 63/1990.
2. Déficit nos meses de março (R\$18.293.291,91), abril (R\$ 673.100,19) e junho (R\$ 21.214.453,55), **referente a Cota-parte mensal repassados aos Municípios** de acordo com o os ditames do art. 158, IV, CF; art. 10 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.
3. Não repasse integral de duodécimos, considerando os atrasados de 2016 (TAC) e o exercício de 2017, por parte do Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, o que desrespeita o princípio constitucional separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 18 da Lei Estadual nº 10.490/2016 (LDO), o art. 40 do Decreto estadual 835/2017.
4. **Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, considerando os atrasados de 2016 no valor de R\$ 18.712.432,00 e o exercício de 2017 na quantia de R\$ 19.818.712,00.**
5. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2017 do programa PRODEIC, por parte do Poder Executivo



Estadual, num total de R\$ 1.498506.735,57, valor superior àquele estimado na LDO 2017 para o Programa PRODEIC (R\$821.021.505,39), denotando a não consideração de R\$ 677.485.230,18 da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2017, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.515, de 26/01/2017) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência a limites e condições concernentes a renúncia de receita.

Deliberando sobre tais apontamentos, assim foi a conclusão do nobre Relator:

“Isso representou para os Municípios, na prática, a frustração da realização das finalidades para a qual o Fundeb foi criado, pois os repasses foram a menor durante o ano todo e quando foram regularizados, ao fim do exercício, isso ocorreu sem que se pudesse realizar um planejamento adequado desses gastos, haja vista a iminência de encerramento do ano fiscal.

(...)

Entretanto, essas questões não foram o foco da discussão travada nesta irregularidade. Ao contrário, somente corroboraram o apontamento, tendo em vista que se demonstrou que **a regularização do repasse dos recursos dentro do exercício foi apenas pro forma**, pois o gráfico de fls. 229, do Relatório Técnico preliminar (Documento Digital nº 80418/2018), **deixa patente que a maneira como os repasses se deram impediu qualquer planejamento dos Municípios para a utilização das receitas no exercício...**

(...)

Para finalizar, esclareço que a questão apontada **tem gravidade acentuada**, pois **afeta, em caráter múltiplo, a gestão fiscal municipal sobre gastos com educação básica, em desprestígio do princípio do Federalismo Fiscal.**”

Insta consignar, por ser relevantíssimo, que tal situação também se estendeu ao exercício de 2017, com os mesmos impactos que já haviam provadas nas contas municipais em 2016.

Não adentraremos a outros aspectos das Contas do Governo Estadual que impactaram as contas do Município do qual o Defendente é Gestor. A intenção já suficientemente ilustrada era demonstrar que as alegações consignadas eram verídicas e palpáveis, não obstante serem fortes e fundadas.

Portanto, Excelência, apesar de não ser possível negar a existência dos contratempos, também não se poder negar que houve um motivo de fato, crível, sustentável, que influenciou diretamente no cumprimento tempestivo das obrigações.

E fato também que as obrigações foram cumpridas e que, o modo não aprazado, não gerou custo extra para o Município e nem para o Legislativo Municipal, tampouco impediu ou provocou prejuízo nas atividades da Câmara Municipal. Também não há notícias, que o Poder Legislativo, fiscal do Poder Executivo, tenha visto nisso uma ilegalidade, porquanto ciente, por seus membros, a situação acima narrada.

Nesse cenário de exceção, que já vem de exercícios anteriores, e considerando que o Município é, antes, vítima da desorganização do Governo Estadual pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão ou, se assim não for, que ao menos reconheça a excepcionalidade da situação para afastar a gravidade, tendo em vista que não se um agir de má-fé por parte da Gestão Municipal”.

Análise da defesa:

Na manifestação da defesa constata-se que o fato foi motivado devido ao atraso do Governo do Estado no repasse do ICMS aos municípios, no entanto, a transferência do Duodécimo ao Poder Legislativo foram efetuados no mês de referência.

Não obstante, à natureza do assunto tratado, não cabe a esta equipe técnica acolher aspectos subjetivos na sua análise e sim apontar o descumprimento da norma constitucional, deixando a critério do julgador a



aplicação do princípio da razoabilidade no caso. Sendo assim, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária em 2017, no valor de R\$ 106.119,16, sem a adoção das providências efetivas - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que *"cabe esclarecer, de entrada, que foram tomadas todas as providências necessárias para contenção de despesas, uma vez que foi produzido o Decreto de Limitação de Empenho (Decreto nº 32/2017) para controlar tal situação (Docu 02).*

Salientamos também que tal situação agravou-se pelo não recebimento de parcelas de transferências fundo a fundo do Estado ao Município, especialmente por parte do governo estadual.

Importa também apontar o não recebimento dos recursos referentes ao convênio firmado junto a Secretaria do Estado de Cultura, para comemoração do Aniversário da cidade, onde o mesmo já foi empenhado e executado, no valor de R\$ 200.000,00, valor este não recebido até o fim de 2017, ocasionando assim tal déficit de execução orçamentária (Doc. 03).

Repare, Excelência, que neste caso o procedimento adotado foi correto, uma vez que a despesa foi executada no exercício de 2017, após o prévio empenho, como determina a legislação.

Nesse cenário, ao invés de um déficit de R\$ R\$ 106.119,16, temos, assim, um superávit de R\$ 93.880,84. Esclarecido satisfatoriamente a questão, requer-se seja o apontamento considerado sanado".

Análise da defesa:

De acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

No caso, o **déficit de execução orçamentária** não é afastado pela existência de créditos a receber referente aos valores correspondentes parcelas de transferências fundo a fundo do Estado ao Município, tal como alegado pelo Gestor. Assim sendo, entendo que a situação apresentada demonstra um descontrole nas contas públicas, pois a Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal gastou mais do que arrecadou. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso. CB02. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que "cabe-nos, com todo o acatamento, divergir da conclusão da distinta Equipe Técnica, uma vez que não considerou em seu cálculo os valores que o Município possui a receber nas respectivas fontes de recursos, oriundos de fatos geradores do exercício de 2017 e que não tinham sido creditados em conta em 31/12/2017. Para demonstrar tal fato, faremos uma tabela abaixo descrevendo tais valores:

FONTE	RECEITAS	DÉFICIT CITADO	VALOR A RECEBER	CONSIDERAÇÕES
00	AFM, FPM, ICMS, IMPOSTOS MUNICIPAIS, DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE ÁGUA.	669.693,65	707.308,00	O Recurso do AFM estava para pagamento até 31/12/2017, porém, foi creditado nas contas do município apenas no exercício de 2018. Os valores do FPM e do ICMS são referentes a primeira parcela do ano, parcelas estas que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017. Os valores de dívida ativa e impostos municipais são frustrações que ainda estão em cobrança, e possuem presunção de liquidez, ou seja, ainda entrarão nos cofres públicos, e possuem seu fato gerador em 2017.
01	FPM, ICMS, IMPOSTOS MUNICIPAIS, DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE ÁGUA.	125.147,96	176.827,23	Os valores do FPM e do ICMS são referentes a primeira parcela do ano, parcelas estas que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017. Os valores de dívida ativa e impostos municipais são frustrações que ainda estão em cobrança, e possuem presunção de liquidez, ou seja, ainda entrarão nos cofres públicos, e possuem seu fato gerador em 2017.
02	FPM, ICMS, IMPOSTOS MUNICIPAIS, DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SERVIÇOS DE ÁGUA.	194.608,54	294.712,05	Os valores do FPM e do ICMS são referentes a primeira parcela do ano, parcelas estas que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017. Os valores de dívida ativa e impostos municipais são frustrações que ainda estão em cobrança, e possuem presunção de liquidez, ou seja, ainda entrarão nos cofres públicos, e possuem seu fato gerador em 2017.
15	Transferências FNDE	26.270,05	55.000,00	Tivemos um recebimento em atraso nos repasses junto ao FNDE, deixando nossas dotações em aberto. Porém, salientamos que tais valores já foram quitados em 2018.
17	COSIP	15.783,03	16.000,00	Os valores recebidos no mês de janeiro de 2018 correspondem ao exercício de 2017.
18	FUNDEB 60%	112.614,34	26.916,54	Estes valores correspondem a arrecadação municipal que não foi paga pelos contribuintes devido a grande recessão econômica vigente.
19	FUNDEB 40%	R\$ 27.157,97		Estes valores refere-se a tributos municipais que foram inscritos em dívida ativa no fim de 2017, possuindo assim presunção de liquidez, porém de competência de 2017.
22	CONVÊNIO 479/2017	128.204,45	260.000,00	Este valor refere-se ao convênio 479/2017, que foi firmado no ano de 2017 para realização do aniversário do município, porém foi pago apenas em 2018.



Veja, Excelência, que os valores são todos superiores aos déficits, exceto nas fontes 18 e 19. Porém, tais fontes poderão ser quitadas com as sobras apresentadas nas fontes 00, 01 e 15. Assim, consideramos sanado tal apontamento".

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar do gestor justificar que as fontes de recursos 18 e 19 apresentaram saldo deficitário em razão do não recebimento de receitas previstas, e que *tais fontes podem ser quitadas com as sobras apresentadas nas fontes 00, 01 e 15*, esses fatos não sanam a irregularidade apontada, visto que a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização dos déficits financeiros apresentados nas referidas fontes de recursos. Ademais, as fontes vinculadas não podem ser utilizadas para dar cobertura a despesas de outras fontes, visto que são recursos que devem ser destinadas às suas próprias despesas, em atendimento ao art.8 da LRF. Destaca-se que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento, e a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que *"quanto ao apontamento em questão informamos que tal ausência ocorreu devido ao ataque cibernético que tivemos em nossos servidores, deixando nosso site temporariamente indisponível, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência feito pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal - MT, que descreve o fato. (DOC- 04).*

Entretanto, salientamos que todas as publicações foram feitas tempestivamente, até mesmo em diários do Estado, como demonstra documento anexo. (DOC. 05).

Por fim, informamos que o problema foi resolvido, e os relatórios republicados, podendo ser acessado a qualquer momento no site: www.reservadocabaçal.mt.gov.br, visualizado através dos prints do documento anexo. (DOC. 06)".

Análise da defesa:

Quanto a publicações dos relatórios (RREO/RGF), verifica-se que constam divulgados no site da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal. No entanto, deveriam ter sido publicados os relatórios, nos termos do art.48 da LRF e Resolução de Consulta nº 05/2015. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



5) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de R\$ 1.320.833,51 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que “o mesmo ocorreu por falta de recebimento de algumas transferências de receitas oriundas da União, como a repatriação, e outras que vieram em atraso. Isto é, **foram pagas apenas no ano de 2018, porém, pertenciam ao exercício de 2017**, como o Auxílio Financeiro aos Municípios, não comprometendo, assim a situação financeira futura do Município.

Assim, um município como Reserva do Cabaçal, que é extremamente dependente de transferências do Estado e União, como já dito, ficou mais vulnerável a crise citada.

Para elucidar tal situação, montamos um quadro com receitas que foram arrecadadas em 2018, porém são de competência de 2017:

RECEITA	VALOR	CONSIDERAÇÕES
AFM	139.138,27	Este recurso estava previsto para pagamento até 31/12/2017, porém, foi creditado nas contas do município apenas no exercício de 2018.
FPM	228.224,95	Este valor corresponde ao valor creditado referente a primeira parcela do ano do Fundo de Participação do Município, parcela esta que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017.
ICMS	44.499,29	Este valor corresponde ao valor creditado referente a primeira parcela do ano do ICMS, parcela esta que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017.
FUNDEB	26.916,54	Este valor corresponde ao valor creditado referente a primeira parcela do ano do FUNDEB, parcela esta que teve como fato gerador a competência de Dezembro de 2017.
SIMPLES NACIONAL	30,26	Valor referente a fatos gerados no ano de 2017.
IMPOSTOS MUNICIPAIS RECEBER	93.988,06	Estes valores correspondem a arrecadação municipal que não foi paga pelos contribuintes devido a grande recessão econômica vigente.
DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	172.967,38	Estes valores refere-se a tributos municipais que foram inscritos em dívida ativa no fim de 2017, possuindo assim presunção de liquidez, porém de competência de 2017
CONVÊNIO 479/2017	260.000,00	Este valor refere-se ao convênio 479/2017, que foi firmado no ano de 2017 para realização do aniversário do município, porém foi pago apenas em 2018.
REPATRIAÇÃO	350.000,00	Tínhamos uma previsão de recebimento de valores referentes a repatriação, que foram frustradas durante o exercício.
Transferências FNDE	55.000,00	Tivemos um recebimento em atraso nos repasses junto ao FNDE, deixando nossas dotações em aberto. Porém, salientamos que tais valores já foram quitados em 2018.
COSIP	16.000,00	Os valores recebidos no mês de janeiro de 2018 correspondem ao exercício de 2017.



TOTAL	1.386.764,85
-------	--------------

Outro fato relevante a ser destacado, é que observando a série histórica relatada pela equipe técnica desta conceituada corte, é possível constatar que tivemos uma queda de arrecadação de R\$ 1.570.785,24, comprometendo assim a gestão do município.

Observe, Excelência, que mesmo a despesa não crescendo, não foi possível o equilíbrio das contas, uma vez que a receita caiu drasticamente, porém tivemos ainda uma inflação acima do previsto.

Somando-se a esses fatos os freqüentes atraso de recursos do parte do Estado, e a frustração de receitas já citadas, chegamos a situação atual.

Entretanto, salientamos que todos os compromissos estão sendo honrados, e com medidas de alavancagem de algumas receitas que estamos realizando no ano de 2018, cremos que todos os compromissos firmados serão integralmente honrados”.

Análise da defesa:

No caso em tela, resta evidenciado que o ativo financeiro não foi suficiente para cobrir as dívidas pendentes e outros compromissos exigíveis. Nessa vertente, também não merece prosperar a alegação de ocorrência de atrasos das transferências constitucionais, sem a devida comprovação dos valores como “créditos a receber”.

A existência de “créditos a receber” provenientes da União/Estado, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois, o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que: “pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas”. Assim, na contabilidade pública aplica-se o chamado regime de caixa das receitas. Diferente do regime de competência, que considera a data do fato gerador para fins de escrituração, no regime de caixa leva-se em consideração a data do pagamento ou do efetivo recebimento de numerário. Diante do exposto, entende-se que a situação apresentada demonstra um descontrole nas contas públicas, pois a Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal gastou mais do que tinha em caixa disponível. Portanto, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que “os dados informados, com todo o respeito, não se harmonizam com os encontrados em nossa contabilidade.

O relatório informa que tivemos uma arrecadação de R\$ 43.890,86 na **fonte 30**, fonte esta correspondente ao recurso do FETHAB.

Todavia, verificamos que a arrecadação total em tal fonte foi de R\$ 938.923,50, como pode ser comprovado através do anexo .10 (receita prevista x arrecadada)- **(Do c. 07)** - e dos extratos bancários das contas 23.999-2 e 25.410-X - **(Doc. 08)**, contas essas que recebem a arrecadação do recurso citado.

Observando o **anexo 10 (Doc. 7)** é possível verificar o que foi orçado para tal recurso. Para o



exercício de 2017 o valor foi de R\$ 800.000,00. Logo, como se arrecadou acima do valor orçado, tivemos um excesso de arrecadação de R\$ 138.923,50.

Veja a tabela abaixo:

RECEITA ORÇADA	VALOR ARRECADADO	EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO
800.000,00	938.923,50	138.923,50

Para a **fonte 30**, como se observa no relatório técnico, foram realizadas suplementações por excesso de arrecadação num total de R\$ 124.458,34. Ou seja, o valor abaixo do excesso de arrecadação arrecadado, não podendo assim, falar-se em recursos inexistentes para tal fonte, uma vez que o valor aberto de créditos adicionais possuíam respaldo no excesso de arrecadação.

Em relação a **fonte 22**, esclarecemos que esta possuía superávit, consistente nos recursos vinculados à construção de brinquedoteca. Logo, como o recurso estava arrecadado e não tendo passivo correspondente, tivemos que realizar o superávit financeiro. Como foi pedido parecer para processo licitatório foi realizado o decreto de superávit financeiro. Entretanto, salientamos que os valores não foram empenhados, ou seja, não foram utilizados. Doc 09.

No tocante a **fonte 29**, analisando e comparando o saldo financeiro inicial, verifica-se que havia um valor de R\$ 1.166,18 em conta, como pode ser comprovado nos extratos bancários desta fonte (Doc. 10).

Assim, como não havia passivo financeiro nessa fonte de recursos, tínhamos um superávit financeiro de R\$ 1.166,18, como demonstra os extratos bancários. (Doc. 10) Logo, como foi realizado um superávit financeiro de R\$ 1.166,18, como resta expresso no próprio relatório da equipe técnica, não podemos falar de recurso inexistente para fonte 29.

Portanto, refazendo a tabela elaborada pela equipe técnica, teremos:

Fonte	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Créditos Adicionais	Recursos Inexistentes
30	938.923,50	138.923,50		128.458,34	
22			13.936,24		
29			1.166,18	1.166,18	

Dessa forma, como as aberturas de créditos adicionais ocorreram com as devidas disponibilidades de recursos e, portanto, de forma regular, impõe-se seja o apontamento em questão considera sanado".

Análise da defesa:

Em relação a suplementações por superávit financeiro, conforme consulta efetuado no sistema APLIC, exercício de 2016, na fonte 22 verifica-se um ativo financeiro de R\$ 109.848,60 e um passivo Financeiro 189.475,90 e na fonte 29 um ativo financeiro de R\$ 885,52 e um passivo financeiro de R\$ 7.705,80, portanto, gerando um passivo a descoberto respectivamente de R\$ 79.627,30 e 6.820,28. Assim não existe recurso para a abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro**, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964), ainda que fosse considerado o saldo bancário de R\$ 1.166,18 existente na fonte 29.

Quanto a fonte 30, em consulta aos dados do sistema APLIC, verifica-se que foi orçado relativo a recurso a receber do FETHAB, para o exercício de 2017 o valor de R\$ 800.000,00. No entanto, arrecadou-se o montante de R\$ 937.101,99 (contas contábil: 1.7.2.2.01.55.00/ 1.7.2.2.38.00.00), portanto houve um excesso de arrecadação de R\$ 137.101,99, superior ao valor da suplementações por excesso de arrecadação de R\$ 124.458,34, verificado na fonte 30.

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes (doc. 194004/2018 fls. 64/133), fica sanada a impropriedade, relativo a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação e mantido a abertura de créditos adicionais



por conta de recursos inexistentes por superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em suas justificativas, o gestor alega que “o *Balanço Geral, Contas de Governo 2017, não foi entregue no prazo estipulado.*

Primeiramente queremos relatar que tivemos trocas em nossos sistemas, sendo necessário grande tempo para conversão de dados de uma base para outra.

*Utilizamos até 31/12/2016 o sistema AGILLI. Em 01/01/2017 a empresa JRP passou a nos disponibilizar o sistema CARFT, uma vez que teve seu fornecimento finalizado com a antiga empresa. Em seguida, os sistema CARFT foi substituído, por problemas operacionais, pelo sistema FIORILLE, em 01/11/2017 (**DOC 11**).*

Entretanto, salientamos que, apesar dos ataques cibernéticos sofridos, e duas trocas de sistema, conseguimos enviar as cargas do Aplic referentes ao exercício de 2017 dentro do prazo estipulado, não prejudicando assim a análise do exercício”.

Análise da defesa:

A Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

Os elementos trazidos pela defesa não possuem o condão de sanear o apontamento, em sua manifestação defensiva, o gestor argumenta que, o atraso se deu em função da mudança de sistema, sendo necessário grande tempo para conversão de dados de uma base para outra.

Diante do exposto, em sua razões, o defendente confirmou os achados de Auditoria. Portanto, fica mantida a irregularidade inicialmente apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO



Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de **Reserva do Cabaçal** – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

TARCISIO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária em 2017, no valor de R\$ 106.119,16, sem a adoção das providências efetivas* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso. CB02.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de R\$ 1.320.833,51 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA